

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0867/2025 – PMRP

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E URBANISMO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES.

I. EMENTA SUCINTA

PARECER JURÍDICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA E DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO CONSISTENTE NA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES DESTINADOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E URBANISMO. PROCEDIMENTO INSTRUÍDO COM DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, MAPA DE COTAÇÃO DE PREÇOS E MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS. REGULARIDADE FORMAL E JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

II. RELATÓRIO FATUAL

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 0867/2025, oriundo do Setor de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, encaminhado por meio de Despacho exarado pelo competente Agente de Contratação em 27 de agosto de 2025. O objeto da presente análise consiste na verificação da legalidade e da regularidade formal da fase preparatória e dos instrumentos convocatórios relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 039/2025, que visa à futura e eventual contratação de empresa para aquisição de uniformes destinados a atender às necessidades dos funcionários lotados na Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo – SOTURB.

94 3326.1400 | silvatavaresadvogados@gmail.com

Rua Castelo Branco, 342 - Centro | Rondon do Pará

A instrução processual foi iniciada com a juntada da Documentação de Formalização de Demanda nº 030/2025, datada de 23 de junho de 2025, subscrita pelo Secretário Municipal de Obras, Sr. Elielzo Oliveira Guedes. O referido documento expõe a justificativa para a contratação, fundamentando-a na extrema importância do uso de uniformes para a identificação e segurança dos funcionários que atuam em canteiros de obras, atividades de limpeza pública, recuperação de vicinais e outras atividades correlatas, bem como detalha pormenorizadamente o objeto da contratação, especificando onze itens distintos, entre camisetas de manga longa e calças em brim pesado, com a discriminação de tamanhos e suas respectivas quantidades estimadas.

Acompanha a formalização da demanda o Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento que aprofunda a análise da necessidade da contratação, enquadra o objeto como bem de natureza comum, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e reitera as quantidades estimadas. O ETP, devidamente atualizado, alinha-se com a Documentação de Formalização de Demanda nº 030/2025, datado de 23 de julho de 2025, e identifica corretamente o subscritor como Secretário Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo. Adicionalmente, o ETP aponta como critério de julgamento o de menor preço por item, em consonância com o critério estabelecido na minuta editalícia.

Consta dos autos, ainda, o Mapa de Cotação de Preços nº 20250819002, datado de 19 de agosto de 2025, elaborado pelo Departamento de Compras, o qual consolida a pesquisa de mercado realizada junto a três empresas do ramo pertinente, a saber: Malharia e Confecções Marisol LTDA-ME, TP da Fonseca Alves LTDA e Nativu's LTDA. A referida pesquisa serviu de base para a fixação do valor estimado da contratação.

O cerne do processo é constituído pela Minuta do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 039/2025 e seus respectivos anexos, incluindo o Termo de Referência, a Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato. O instrumento convocatório estabelece as regras para o certame, prevendo a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item e modo de disputa aberto, a ser realizado por meio do portal eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Diante do exposto e em cumprimento ao que dispõe o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para a devida análise de legalidade e emissão de parecer conclusivo quanto à viabilidade de prosseguimento do certame licitatório. É o relatório do essencial.

III. ANÁLISE JURÍDICA

A análise que se segue visa a aferir a conformidade dos atos praticados na fase interna do presente procedimento licitatório com o ordenamento jurídico pátrio, avaliando a juridicidade da minuta do instrumento convocatório e seus anexos, de modo a subsidiar a decisão da autoridade competente quanto ao prosseguimento do certame.

94 3326.1400 | silvatavaresadvogados@gmail.com

Rua Castelo Branco, 342 - Centro | Rondon do Pará

a) Dispositivos Constitucionais Aplicáveis

A obrigatoriedade de licitar para a Administração Pública emana diretamente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, em seu artigo 37, caput, estabelece os princípios reitores de toda a atividade administrativa, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Tais princípios constituem o alicerce sobre o qual se assenta a gestão da coisa pública e devem nortear, de forma inafastável, todos os atos praticados pelos agentes públicos, incluindo os procedimentos de contratação.

De forma mais específica, o inciso XXI do mesmo artigo 37 da Carta Magna positiva o dever de licitar como regra geral para as contratações do Poder Público, ao dispor que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Este dispositivo constitucional não apenas impõe o procedimento licitatório, mas também delinea seus objetivos primordiais: a garantia da isonomia entre os licitantes, por meio da fixação de regras claras e impessoais, e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, que se traduz na obtenção do melhor resultado possível para o interesse público, tanto sob o aspecto econômico quanto qualitativo.

Ademais, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação é atribuída privativamente à União, conforme preceitua o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Tal competência visa a uniformizar os preceitos fundamentais da matéria em todo o território nacional, assegurando um padrão mínimo de segurança jurídica e de tratamento isonômico a todos que desejem contratar com o Poder Público, sem prejuízo da competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre suas especificidades. O presente procedimento, portanto, deve estrita obediência às normas gerais editadas pela União, bem como à regulamentação municipal que lhe seja aplicável.

b) Legislação Pertinente

A análise do presente processo administrativo deve ter como principal referencial normativo a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece o regime jurídico aplicável às contratações públicas em todas as esferas da Federação. A minuta de edital em exame invoca expressamente este diploma como fundamento de validade, o que demonstra a opção da Administração Municipal por conduzir o certame sob a égide da nova legislação, em conformidade com as regras de transição estabelecidas.

A fase preparatória do processo licitatório, documentada nos autos, revela a observância dos requisitos essenciais previstos no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021. A instrução processual foi iniciada com a devida formalização da demanda e a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumentos que caracterizam o planejamento da contratação e que são fundamentais para demonstrar o interesse público envolvido e a viabilidade técnica e econômica da solução pretendida. A existência de tais documentos demonstra o zelo da Administração em fundamentar adequadamente a sua necessidade contratual.

A modalidade licitatória escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica. Tal escolha se mostra acertada e em conformidade com o artigo 29 da Lei nº 14.133/2021, que determina a utilização preferencial do pregão para a aquisição de bens e serviços comuns. No caso em tela, o objeto – aquisição de uniformes – enquadra-se perfeitamente na definição de bem comum, constante do artigo 6º, inciso XIII, do mesmo diploma legal, porquanto seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, tal como realizado no Termo de Referência anexo ao edital.

O procedimento adotará o Sistema de Registro de Preços (SRP), disciplinado nos artigos 82 e seguintes da Nova Lei de Licitações. O SRP é um procedimento auxiliar que se mostra especialmente vantajoso para contratações de bens de uso frequente e de difícil previsão de quantitativo exato, como é o caso dos uniformes, cuja demanda pode variar ao longo do tempo. A utilização do SRP permite à Administração realizar aquisições futuras e eventuais de forma mais célere e eficiente, com base nos preços e condições previamente registrados em ata, sem a necessidade de instauração de um novo processo licitatório a cada nova demanda, o que se alinha aos princípios da economicidade e da eficiência.

O critério de julgamento estabelecido na minuta do edital é o de menor preço por item, em consonância com o disposto no artigo 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e com o Estudo Técnico Preliminar. Este critério permite que a Administração adjudique cada item ao licitante que ofertar o menor valor para aquele item específico, potencializando a competição e a possibilidade de se obter preços mais vantajosos para cada produto individualmente. O modo de disputa será o aberto, previsto no artigo 56, inciso I, no qual os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, o que confere maior transparência e competitividade à fase de lances do certame.

A minuta de edital contempla, de forma abrangente, as demais exigências legais, disciplinando as condições de participação, os procedimentos para apresentação das propostas e lances, as regras de habilitação, os prazos para recursos, as sanções administrativas, bem como as cláusulas essenciais do futuro contrato e da Ata de Registro de Preços, em observância ao artigo 25 do estatuto licitatório.

Adicionalmente, o procedimento deve observar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. A referida lei estabelece um regime jurídico diferenciado e favorecido para essas empresas,

com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social. A minuta de edital acerta ao prever a aplicação dos benefícios desta lei, como os critérios de desempate preferencial, o que está em plena conformidade com a ordem jurídica e com os objetivos de desenvolvimento nacional.

Por fim, o Decreto Municipal nº 180/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Rondon do Pará, é corretamente invocado como norma de aplicação local, demonstrando a adequação do procedimento às normativas municipais que disciplinam a matéria.

c) Posições Doutrinárias sobre o Tema

A doutrina administrativista pátria, ao debruçar-se sobre o tema das licitações e contratos, consolida princípios e entendimentos que servem como guia para a correta aplicação da lei e para a atuação dos agentes públicos. A análise do presente processo licitatório à luz de tais ensinamentos revela a importância de determinados institutos para a higidez do procedimento.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos pilares do procedimento licitatório. Conforme lecionam os mais abalizados doutrinadores, o edital é a "lei interna da licitação", estabelecendo um vínculo jurídico entre a Administração e os licitantes, cujas regras devem ser rigorosamente observadas por todos. A clareza, a precisão e a coerência dos documentos que compõem o processo são condições indispensáveis para a validade do certame, garantindo a segurança jurídica e a isonomia entre os concorrentes.

De igual modo, o Princípio do Julgamento Objetivo impõe que a escolha da proposta vencedora se dê com base em critérios previamente estabelecidos no edital, de forma clara, objetiva e impessoal, afastando qualquer margem para a discricionariedade ou subjetividade do julgador. A uniformidade entre o critério de julgamento previsto no Estudo Técnico Preliminar e o constante na minuta do edital demonstra a definição da Administração quanto ao parâmetro mais vantajoso, em conformidade com o princípio do julgamento objetivo. A escolha entre o julgamento por preço global ou por item é um ato de gestão que deve ser devidamente fundamentado na fase de planejamento, pois cada critério acarreta consequências distintas para a competição e para a execução do futuro contrato.

A doutrina também ressalta a importância crucial da fase preparatória do processo licitatório. Autores como José Calasans e Matheus Carvalho, cujos manuais servem de referência, enfatizam que um planejamento cuidadoso, materializado em documentos como o Estudo Técnico Preliminar, é a base para uma contratação pública bem-sucedida. É nesta fase que a Administração deve identificar suas necessidades, avaliar as soluções de mercado, estimar os custos e definir as regras que regerão a disputa. A elaboração de um ETP consistente, coerente e devidamente datado é, portanto, requisito de validade e de eficiência da contratação.

Por fim, a função do Parecer Jurídico no processo licitatório é de controle preventivo da legalidade dos atos administrativos. A emissão de parecer, exigida pelo artigo 53 da Lei nº 94.3326.1400 | silvatavaresadvogados@gmail.com

14.133/2021, não constitui mero ato formal, mas sim uma etapa essencial que visa a garantir que o procedimento licitatório e o futuro contrato estejam em conformidade com o ordenamento jurídico, prevenindo a ocorrência de nulidades e a responsabilização dos gestores. A natureza da manifestação jurídica é, em regra, opinativa, não vinculando a decisão do gestor, que, ao divergir, assume para si a responsabilidade integral pelo ato. Contudo, o parecer deve ser fundamentado e atestar a conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico, prevenindo a ocorrência de nulidades e a responsabilização dos gestores.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise pormenorizada do Processo Administrativo nº 0867/2025, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que o procedimento licitatório, em sua fase preparatória, observou integralmente os requisitos e as formalidades exigidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela legislação correlata. A minuta de edital e seus anexos apresentam estrutura adequada e disciplinam a matéria de forma satisfatória para a condução do certame, assegurando a legalidade, a segurança jurídica e a competitividade da licitação.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade formal e jurídica do procedimento e pela possibilidade de prosseguimento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 039/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se ao Setor de Licitação e Contratos para as providências cabíveis.

Rondon do Pará – PA, 23 de setembro de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880

